

PROJETO DE LEI

Projeto de Lei - nº. 013 /2021“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a cobrança do serviço de esgoto no município de Cuiabá, observando os princípios da modicidade tarifária e da justa remuneração.

Art. 2º Fica a empresa concessionária do serviço público de água e esgoto autorizada a cobrar pelo serviço de coleta e tratamento de esgoto nos termos firmado no contrato de concessão, desde que o serviço seja prestado de forma completa.

Parágrafo Único - Entende-se por serviço de esgoto a coleta e o tratamento.

Art. 3º Caso o serviço de esgoto não seja prestado de forma completa, ou seja, coleta e tratamento, a concessionária de serviço público só poderá cobrar 50% do valor da tarifa fixada no contrato de concessão dos serviços de água e esgoto.

Art. 4º Para os efeitos dessa Lei, a cobrança de serviço de esgoto no município de Cuiabá, sem o necessário tratamento é considerado enriquecimento ilícito, ficando a empresa concessionária do serviço, sujeita a reparação do valor recebido, nos termos previstos na Lei civil.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Membros da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, Excelentíssimos Senhores Membros das Comissões Temáticas Pertinentes, Soberano Plenário.

Dos Requisitos Jurídicos.

Em primeiro plano cabe-nos esclarecer que o presente projeto de lei não está dentro da competência privativa da União conforme preconiza o art. 22 da Constituição Federal do Brasil de 1988, portanto não há inconstitucionalidade material, eis que a matéria é de interesse local.

Em segundo plano devemos destacar que o presente projeto não está incurso nas matérias de competência exclusiva do Prefeito Municipal de Cuiabá, conforme o art. 27 da Lei Orgânica do Município, pelo que não existe inconstitucionalidade formal.

Bem como o presente projeto de lei não trata de matéria constante do art. 26, parágrafo único e incisos de I ao IX, que explicita as matérias que deverão ser disciplinadas por lei complementar, pelo que não há que se falar em inconstitucionalidade formal.

Assim todos os requisitos jurídicos para a apresentação do presente projeto de lei estão presentes, pelo que requer a aprovação do presente projeto de lei por Vossas Excelências.

Do Interesse Público da Matéria.

Atualmente, o custo de ampliação da coleta e tratamento de esgoto na Capital tem sido integralmente repassado aos beneficiários, sendo que os investimentos para o cumprimento das metas de ampliação devem ser realizados pelos entes públicos ou pelas concessionárias.

Nesta seara, buscamos vedar, por meio desta iniciativa, a cobrança de tarifa se o serviço não for disponibilizado ao beneficiário.

Destarte, se o serviço de saneamento é cobrado por tarifa, se por empresa privada, ou taxa instituída por Lei, se cobrada por ente público. Em caso de tarifa, a doutrina é clara: deve ser cobrada quando efetivamente utilizado o serviço.

A cobrança sem utilização pelo consumidor do serviço de coleta e tratamento de esgoto é uma verdadeira excrecência, da mesma forma o é a remuneração da concessionária de água e esgoto pelo tratamento do esgoto que coleta todavia não trata, isso é inequívoca abusividade nos moldes da legislação em vigor, que precisa ser imediatamente corrigida, como pretende este Projeto de Lei.

Portanto, Vereadores e Vereadoras, em face dos abusos que estão ocorrendo na cobrança da tarifa de esgoto aos



municípios cuiabanos, apresento este presente projeto de lei.

Por conseguinte, diante do exposto, é que se requer e aguarda que a Colenda Comissão de Constituição e Justiça e Redação (CCJR), e as demais comissões temáticas deste Parlamento exarem pareceres pela aprovação da matéria, e conclamo aos nobres colegas Vereadores e Vereadoras desta Casa para darmos uma especial atenção a este Projeto de Lei e reunidos no Soberano Plenário o aprove, por ser iniciativa de relevante interesse público.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 16 de setembro de 2021

Dilemário Alencar (Câmara Digital) - PODEMOS

Vereador(a)

